



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377954

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2393916-44.2024.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é agravado FÁBIO AUGUSTO FERREIRA,.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), ALEXANDRE LAZZARINI E EDSON LUIZ DE QUEIROZ.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

GALDINO TOLEDO JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2393916-44.2024.8.26.0000

Comarca: Santo André

Agravante: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Agravado: Fábio Augusto Ferreira

Voto nº 42.414

PLANO DE SAÚDE - Ação revisional de contrato cumulada com restituição de valores - Concessão de tutela provisória visando obstar a incidência de reajustes sob a rubrica 'faixa etária', com emissão de novos boletos - Decisão mantida - Reajuste de 74,73% que, prima facie, parece desarrazoado - Manutenção do decisum até que se possa averiguar com mais profundidade o montante efetivamente devido - Recurso desprovido.

1. Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisões que, em ação revisional de contrato e declaratória de nulidade de cláusula contratual, deferiu pedido de tutela provisória *“que a ré emita novos boletos em favor do autor com valores reajustados segundo índice autorizado pela ANS para contratos individuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)”*.

Sustenta a recorrente, em síntese, que os reajustes aplicados no contrato da agravada estão de acordo com a tese jurídica fixada pelo C. STJ no julgamento do Resp. n.º 1.568.244-RJ1 (tema 952), afetado pelo rito dos repetitivos, inexistindo, portanto, os requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência esculpida no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo

de dano. Aduz que o processo que acabara de iniciar pode levar anos para ser resolvido e sem os reajustes devidos pela agravada terá a agravante que onerar o fundo comum composto pelas quantias prestadas por todos os segurados para manter a agravada recebendo assistência securitária, o que proporcionará danos a toda a coletividade de segurados da agravante. Pede a concessão de liminar e o final provimento do reclamo para que seja revogada a decisão.

Recurso regularmente processado, indeferido o pedido liminar (fls.28/29). Dispensou-se a vinda de informações. Contraminuta às fls.38/42.

2. Não comporta acolhida o reclamo.

Com efeito, embora a elevação incidente em razão da mudança de faixa etária seja autorizada na legislação de planos de saúde (artigo 15 da Lei 9.656/98 e Resolução ANS 63/2003) e tenha sido, ao que consta, expressamente exposta no contrato, de fato o percentual aplicável merece ser mais bem analisado no curso do feito, notadamente à luz dos parâmetros estabelecidos pelo E. Superior Tribunal de Justiça em sede do Recurso Repetitivo nº 1.568.244/RJ (tese 952).

Assim, à falta de parâmetros para a definição do total devido a título de contraprestação dos serviços contratados, questão que deverá ser mais bem averiguada no curso

do feito, e mostrando-se aparentemente excessivos o percentual de 74,73% aplicado, cabível a redução do reajuste até melhor apreciação da questão nos autos.

Outrossim, além da plausibilidade do direito invocado, remanesce também o perigo de grave dano ante o risco de inadimplemento contratual e a possível necessidade de utilização do plano de saúde no decorrer da lide, o que torna cabível a concessão da tutela provisória nos limites aqui perseguidos.

Vale anotar, ainda, que eventuais diferenças poderão ser posteriormente cobradas, afastando o risco de dano inverso à ré.

3. Ante o exposto, meu voto nega provimento ao recurso.

Galdino Toledo Júnior
Relator